



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 2/7/2013

44 TC-000921/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Onivaldo Batista.

Acompanha(m): TC-000921/126/11 e Expediente(s): TC-011212/026/13.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	24,83%
Aplicação na Valorização do Magistério:	80,55%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	81,68%
Aplicação na Saúde:	16,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,78%
Déficit orçamentário:	3,77%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Dolcinópolis**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.15/71 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o PPA e a LDO não estabeleceram, por programas e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar sua eficácia e efetividade; o relatório de atividades ofertado pela Origem informa que 100% dos programas e 100% das ações foram executados, sem, contudo, disponibilizar os mecanismos utilizados para medir o desempenho e realização dos mesmos; Lei Orçamentária Anual com autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior aos índices de inflação esperados para o exercício; falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura excessiva de créditos adicionais suplementares, correspondendo a 48,42% da receita inicialmente prevista, não observando o princípio do Planejamento, um dos pilares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, contrariando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64; déficit da execução orçamentária não amparado por superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- aumento do déficit financeiro e do déficit econômico em relação ao exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- divergência entre as receitas registradas na Origem e as informadas nos *sítios* oficiais; ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do cartório estabelecido no município.

Dívida Ativa

- aumento no montante da Dívida Ativa; cancelamento de dívida ativa sem documentação hábil para tanto.

Despesa de Pessoal

- Receitas de Capital contabilizadas indevidamente como Receitas Correntes, distorcendo a Receita Corrente Líquida.

Ensino

- aplicação insuficiente das receitas de impostos e transferência no ensino (24,94%) e utilização de 81,68% dos recursos do FUNDEB, desatendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e no §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07; a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB não confere com os valores contabilizados; classificação das despesas com códigos de aplicação indevidos; glosas efetuadas pela fiscalização de despesas impróprias, de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e de despesas custeadas com recursos estaduais e federais contabilizadas incorretamente.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- ausência de identificação do Código de Aplicação específico para despesas com recursos provenientes da CIDE.

Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- diferença de saldo verificada entre as informações da Origem e o saldo do relatório do exercício anterior; valor informado pela Origem difere do saldo informado através do sistema AUDESP; não foram disponibilizados os mapas de precatórios de exercícios anteriores; o Município não efetuou o depósito anual em conta vinculada referente ao Precatório em nome de João Gaspar e outros.

Encargos

- recolhimento a menor do INSS referente à competência 12/2011, com base em compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil.

Subsídios dos Agentes Políticos

- falta de apresentação das declarações de bens dos agentes políticos.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- processos de adiantamento de despesas sem a devida motivação e formalização; despesas efetuadas em valores não razoáveis; despesas alheias ao interesse público; prestação de contas fora do prazo previsto em lei municipal; pagamentos efetuados sem a regular liquidação; pesquisas de opinião pública contendo levantamento de dados não relacionados aos problemas do município.

Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais

- conciliações bancárias que não refletem a real situação financeira da Prefeitura, com histórico genérico e divergências de longa data; ausência de controles acerca da entrada e da saída de materiais farmacológicos, odontológicos e hospitalares.

Falhas de Instrução em Licitações

- contratação direta com valores acima do limite legal permitido; fracionamento de despesas para aquisição de materiais farmacológicos, odontológicos e hospitalares, serviços de dedetização e desinsetização, e de materiais de construção para obras de Unidades Habitacionais da CDHU.

Execução Contratual

- irregularidade na execução de reforma do prédio municipal efetuada pela empresa Juripe Construção & Saneamento Ltda.; irregularidade na prestação de serviços jurídicos pela empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- a Prefeitura Municipal não dispõe de página eletrônica na internet.

Livros e Registros

- ausência de registro de contratos e/ou licitações junto ao Sistema AUDESP; cancelamento indevido de restos a pagar processados.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão; grande quantidade de servidores com férias acumuladas de longa data.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de documentos ao sistema AUDESP; descumprimento das recomendações exaradas por esta Casa.

Embora devidamente notificado (fls.73), o Prefeito não encaminhou nenhuma alegação de defesa.

O Setor Especializado de ATJ, na esteira da metodologia de cálculos utilizada por esta Corte, efetua ajuste no cálculo do ensino geral excluindo valor referente à parcela de retenção do FUNDEB aplicada no 1º trimestre de 2012, por não vislumbrar que esta importância tenha sido efetivamente aplicada, já que os registros relativos às movimentações financeiras do Fundo não conferem com a contabilidade.

Demonstra que o Município de Dolcinópolis aplicou em educação o equivalente a **24,83%** do total das receitas de impostos, investiu **80,55%** dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, e utilizou **81,68%** dos recursos recebidos do FUNDEB.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que "os números obtidos pela municipalidade demonstram uma péssima posição, já que houve um aumento tanto no resultado negativo da execução orçamentária quanto no resultado financeiro deficitário".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Acrescentando aos resultados negativos a insuficiente aplicação no ensino, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, diante da ausência de investimento mínimo no setor educacional e da utilização insuficiente dos recursos do FUNDEB, bem como do posicionamento da assessoria congênere, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, com recomendações.

MPC, por sua vez, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, com recomendações e proposta de formação de autos próprios e apartados para análise das matérias constantes dos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida Ativa", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Falhas em Licitações", "Execução Contratual" e "Quadro de Pessoal".

SDG não destoia das conclusões dos órgãos préopinantes, sugerindo recomendações e formação de autos próprios/apartados.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-921/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-11212/026/13 que cuida de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Poder Judiciário contendo cópias relativas ao Processo Geral de Gestão nº 8113/2010 e informando o descumprimento do pagamento de precatórios pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Contas anteriores:

2008 - TC-001586/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000051/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002449/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
DOLCINOPOLIS	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	6,6	5,8	6,8	6,1	6,6	6,9	7,1	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Dolcinópolis	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	10,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	12,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,0	211,9	0,0	0,0	136,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5210,9	3632,0	4450,3	5115,1	3386,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,17%	10,53%	16,00%	26,67%	7,26%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000921/026/11

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade, a insuficiente aplicação de recursos no ensino e daqueles provenientes do FUNDEB.

De acordo com a manifestação de assessoria técnica especializada (fls.76/79), após os ajustes efetuados, restou demonstrado que o Município de Dolcinópolis destinou apenas **24,83%** das receitas de impostos e transferências à educação e utilizou somente **81,68%** dos recursos do FUNDEB no exercício.

Fica claro, pois, a infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 21, caput, c/c seu § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

As incorreções, somadas aos resultados econômico-financeiros negativos, apontados na manifestação de Assessoria Econômica, para os quais o interessado sequer apresentou justificativas, são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a elaboração de seu planejamento orçamentário e a formalização das despesas; b) adote providências visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, a cobrança do imposto sobre atividades cartorárias e ao controle eficaz do almoxarifado; c) incremente a cobrança de sua dívida ativa; d) providencie a apresentação das declarações de bens dos agentes políticos; e) observe as disposições do Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

08/06/2010), sobre os procedimentos dos adiantamentos, da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações, contratos e inexigibilidade e da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão; f) disponibilize página eletrônica na internet; g) cesse pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão; h) atente às recomendações exaradas por esta Casa; i) implemente medidas visando melhorias nos índices do quadro de saúde pública; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores contábeis.

As matérias relativas às despesas efetuadas com pesquisa de opinião (item "Demais Despesas Elegíveis para Análise") e ao contrato firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados (item "Execução Contratual"), deverão ser analisadas em autos apartados e próprios (contrato e execução).

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Não obstante, ressalte-se que o Município de Dolcinópolis aplicou, da receita proveniente do FUNDEB, **80,55%** dos recursos na valorização do magistério.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas as respectivas metas, embora tenha ocorrido uma queda no exercício em exame.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **16,91%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constatam-se um aumento da taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais e na gravidez de mães adolescentes, em relação ao exercício anterior e às médias registradas na região, cabendo o alerta supramencionado à Administração para que incremente políticas voltadas à reversão desses números.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,27%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, além das falhas anotadas no relatório, foi verificado pela fiscalização (fls.41/42), que o Município está sob o regime especial de pagamento e que não houve apresentação de requisitório de baixa monta para pagamento, mas foi liquidado valor constante de Ofício expedido pela Vara Federal de Jales.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de 3,77%.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.